



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 2.789/2015-TCER

**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial.

**RESPONSÁVEIS** : **Ana Cristina Cordeiro da Silva** – ex-Secretário da SEMFAZ, CPF n. 312.231.332-49;  
**Marcelo Hagge Siqueira** – Secretário da Semfaz, CPF n. 740.637.827-00;  
**Maria Madalena Alves da Silva** – ex-Secretário Adjunta da SEMFAZ, CPF n. 308.196.442-34;  
**Vanderleia de Oliveira**, Assessora Técnica, CPF n. 204.836.602-30;  
**Selimar Pereira da Silva** - ex-Coordenadora de Finanças da SEMFAZ CPF n. 312.253.492-49;  
**Wilson Correia Silva**, ex-Secretário da SEMFAZ n. 203.598.962-00;  
**Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil, CPF n. 807.681.487-15;  
**Mário Jonas Freitas Gutierrez**, ex-Procurador Jurídico Municipal, CPF n. 177.849.803-53;  
**Imagem Sinalização Viária Ltda** – ME, Contratada CNPJ n. 84.577.345/0001-00; e  
**Social Empreendimento Imobiliários Ltda**, Contratada, CNPJ n. 15.850.639/0001-33.

**ADVOGADOS** : **Marcelo Lessa Pereira**– OAB/RO n. 1.501;  
**Lester Pontes de Menezes Junior** - OAB/RO n. 2.657;  
**Rochilmer Mello da Rocha Filho** – OAB/RO n. 635

**UNIDADE** : Secretária Municipal de Fazenda –SEMFAZ/RO.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**SESSÃO** : 5º Sessão Extraordinária da 2ª Câmara dia 29 de novembro de 2017.

**GRUPO** : I

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IRREGULARIDADE NA DEFLAGRAÇÃO DA

Acórdão AC2-TC 01118/17 referente ao processo 02789/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA DO ART. 24, X DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993.. PAGAMENTO ANTECIPADO DE ALUGUEL DE IMÓVEL NÃO UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Os autos revelaram que a Administração pública preteriu ao procedimento licitatório para a contratação de locação de imóvel utilizando a dispensa de certame, sem, contudo, demonstrar que o local seria o único a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda –SEMFAZ.

2. Além de inadequado o procedimento administrativo adotado resultou em dano ao erário, tendo em vista que foi adimplida a quantia equivalente a 3 (três) meses de aluguel de local de imóvel que restou constatado inapropriado para sua utilização sem que houvesse risco para os servidores e ou transeuntes o que inviabilizou a utilidade pretendida.

3. Tomada de Contas Especial, cujos atos sindicatos revelaram irregularidades, culminando os procedimentos administrativos analisados em dano ao erário municipal devendo ser imputado débito e multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, do Contrato n. 173/PGM/2009 - Proc. Adm. n. 06.11734/09 –, e do Contrato n. 001/2012/PGM - Proc. Adm. n. 06.00417/2011, da Secretaria Municipal de Fazenda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR IRREGULARES**, nos termos do disposto no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicatos na presente Tomada de Contas Especial, referentes ao Contrato n. 173/PGM/2009 - Proc. Adm. n. 06.11734/09 –, e do Contrato n. 001/2012/PGM - Proc. Adm. n. 06.00417/ n. 85/PGE-2011, que visavam a locação de imóvel para atendimento da COOFIS/SEMFAZ, por intermédio de instauração de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, X da Lei Federal n. 8.666 de 1993, resultando o último acordo em prejuízo aos cofres públicos, em razão dos seguintes fatos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

A) – De responsabilidade de **Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, por elaborar os estudos preliminares, **Maria Madalena Alves dos Santos**, ex-secretária Adjunta da SEMFAZ, por ratificar os estudos preliminares, **Mario Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, e **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, Ex-Secretária da SEMFAZ, por celebrar o contrato, tudo em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 25 e 26. II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão (i) de haver sido preterida a regra da obrigatoriedade da licitação ao celebrar o Contrato n. 001/PGM/2012 para locação de imóvel sem a comprovação da inexistência de outros bens compatíveis com as necessidades da Administração; (ii) da ausência de justificativa do preço contratado, lastreado em laudos cujas substâncias comprovassem a compatibilidade com o preço de mercado;

B) – De responsabilidade de **Mario Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-Secretária da SEMFAZ, **Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, e **Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil, por receberem como adequado imóvel incompatível com os interesses da Administração, em vista do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, dada a ante economicidade das despesas com o pagamento de 3 (três) meses de aluguel sem que a Administração tenha usufruído do bem, causando **dano ao erário** no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil Reais);

C) De responsabilidade de **Wilson Correia da Silva**, enquanto Secretário da SEMFAZ, e **Selimar Pereira da Silva**, na qualidade de Assessora Técnica da SEMFAZ, responsáveis por elaborar os estudos prévios que conduziram à celebração do Contrato n. 173/PGM/2009 com violação ao art. 24, X, da Lei n. 8666/1993, em razão da ausência de (1) estudos técnicos hábeis a comprovar a inexistência de outros bens imóveis compatíveis com as necessidades da Administração; e (2) avaliação prévia para atestar a compatibilidade entre o preço do imóvel e o valor de mercado;

**II – IMPUTAR DÉBITO**, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos Senhores **Mário Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-Secretária da SEMFAZ, **Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, e **Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil, no importe de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o *quantum* de **R\$ 81.826,25** (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 130.103,74** (cento e trinta mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos), em razão das irregularidades constantes no item B, desta Decisão;

**III – MULTAR**, *individualmente*, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

a) **Senhor Mário Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, **Senhora Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, e **Senhor Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil no valor histórico de **R\$ 8.182,65** (oito mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano de **R\$ 81.826,25** (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste *Decisum*;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**IV – FIXAR**, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

**V - AFASTAR** a responsabilidade, outrora, apontada ao **Senhor Marcelo Hagge Siqueira** – Secretário da SEMFAZ, CPF n. 740.637.827-00, uma vez que se abstrai dos autos que não teve nenhuma participação no contrato 001/2012/PGM, aliás, pelo contrário sua atuação foi justamente preservar o erário tomando todas as medidas administrativas cabíveis. De mesmo modo, **acolho** o relatório técnico e considero que não há que se imputar responsabilidade às empresas **Social Empreendimentos Ltda.** e **Imagem Sinalização Viária – ME** e ainda colho o ensejo para afastar a responsabilidade da **Senhora Maria Madalena Alves dos Santos**, ex-secretária Adjunta da SEMFAZ, por observar plausível a justificativa que os estudos preliminares dantes lavrados haviam perdido efeito restando indeferidos, e os documentos posteriores de mesma matéria não detinham sua participação o que imprime como ato de império, repiso, afastar às responsabilidades;

**VI – DEIXO DE APLICAR MULTA** ao **Senhor Wilson Correia da Silva**, enquanto Secretário da SEMFAZ, e **Selimar Pereira da Silva**, na qualidade de Assessora Técnica da SEMFAZ, por elaborar os estudos prévios que conduziram à celebração do Contrato n. 173/PGM/2009 com violação ao art. 24, X, da Lei n. 8666/1993, em razão da ausência de (1) estudos técnicos hábeis a comprovar a inexistência de outros bens imóveis compatíveis com as necessidades da Administração; e (2) avaliação prévia para atestar a compatibilidade entre o preço do imóvel e o valor de mercado, em razão de não ter sido constatado pela Unidade Instrutiva o dano ao erário, remanescendo irregularidades que pelo decurso de quase 10 (dez) anos a sanção prevista na Lei Complementar n. 154 de 1996, não ser viável sua aplicável nesta altura, uma vez que o efeito pedagógico pretendido não mais surtir efeitos;

**VII – ALERTAR** que o débito (item III) deverá ser recolhido aos **cofres do Município de Porto Velho-RO**, e as multas (item IV), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**VIII – AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**IX – DÊ-SE CIÊNCIA** deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos responsáveis mencionados nos itens I, *alíneas* “a” e “b” e aos Advogados;

**X – SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

**XI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**XII – CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 2.789/2015-TCER

**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial.

**RESPONSÁVEIS** : **Ana Cristina Cordeiro da Silva** – ex-Secretário da SEMFAZ, CPF n. 312.231.332-49;

**Marcelo Hagge Siqueira** – Secretário da Semfaz, CPF n. 740.637.827-00;

**Maria Madalena Alves da Silva** – ex-Secretário Adjunta da SEMFAZ, CPF n. 308.196.442-34;

**Vanderleia de Oliveira**, Assessora Técnica, CPF n. 204.836.602-30;

**Selimar Pereira da Silva** - ex-Coordenadora de Finanças da SEMFAZ CPF n. 312.253.492-49;

**Wilson Correia Silva**, ex-Secretário da SEMFAZ n. 203.598.962-00;

**Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil, CPF n. 807.681.487-15;

**Mário Jonas Freitas Gutierrez**, ex-Procurador Jurídico Municipal, CPF n. 177.849.803-53;

**Imagem Sinalização Viária Ltda** – ME, Contratada CNPJ n. 84.577.345/0001-00; e

**Social Empreendimento Imobiliários Ltda**, Contratada, CNPJ n. 15.850.639/0001-33.

**ADVOGADOS** : **Marcelo Lessa Pereira**– OAB/RO n. 1.501;

**Lester Pontes de Menezes Junior** - OAB/RO n. 2.657;

**Rochilmer Mello da Rocha Filho** – OAB/RO n. 635

**UNIDADE** : Secretária Municipal de Fazenda –SEMFAZ/RO.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**SESSÃO** : 5º Sessão Extraordinária da 2ª Câmara dia 29 de novembro de 2017.

**GRUPO** : I



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

## RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de procedimento de **Tomada de Contas Especial**, cujo escopo recai sobre o exame do Contrato n. 173/PGM/2009 - Proc. Adm. n. 06.11734/09 -, e do Contrato n. 001/2012/PGM - Proc. Adm. n. 06.00417/2011, Locação de Imóvel para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, sob o instituto da Dispensa de Licitação, insculpida pelo art. 24, X da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. A Unidade Técnica após exame constatou que a aludida Administração Pública Municipal deixou de utilizar-se, em seu múnus, os deveres relacionados à prática da boa gestão como: planejamento, organização, cautela e prevenção na preservação da *res pública*, uma vez que optou em locar outro prédio dada as necessidades da SEMFAZ na disposição de ambiente de trabalho saudável e seguro.

3. Quanto ao Contrato n. 173/PGM/2009, Proc. Adm. n. 06.11734/09, os Técnicos aferiram que o procedimento de dispensa de licitação não havia obedecido aos comandos expostos no normativo referentes ao art. 24, X da Lei Federal n. 8.666/1993, tais como: demonstração de o imóvel ser único para o desempenho das atividades administrativas; adequação do imóvel específico para a satisfação das necessidades da administração; compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado, assim como também pela infringência ao 26 do mesmo enquadramento legal, uma vez ausente a justificativa e a razão de escolha para demonstrar os motivos de preterir-se o certame.

4. Os técnicos da Corte de Contas asseveraram que **não foi identificado existência da pesquisa sobre outros imóveis** que poderiam atender aos interesses da SEMFAZ, além de apontarem que as condições de trabalho inadequadas tiveram como origem a deterioração do prédio da SEMFAZ pela própria má conservação do ambiente pelos seus gestores.

5. Assim consideraram os técnicos da Corte que o procedimento para locação que se encerrou no ano de 2013, não teria se revestido das formalidades legais aptas para legitimar o feito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

6. Já, quanto ao Contrato n. 001/2012-PGM, firmado ainda no transcurso do primeiro, os técnicos da Corte de Contas deduziram que os responsáveis não conseguiram justificar o pagamento de 3 (três) meses de aluguel no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), de imóvel que não poderia sequer ser utilizado.

7. Aliás, conforme bem desenhou o Corpo Instrutivo, apesar do Parecer n. 1080/2011/SPA/PGM, às fls. ns. 1281 a 1300 **indeferir** a celebração do contrato aludido, tendo como razão o laudo exarado pelo Corpo de Bombeiros porquanto detectado por eles, que o prédio encontrava em situação precária “em ruínas” necessitando de muitos reparos sem os quais a segurança e integridade dos transeuntes restaria comprometida - Parecer DIAP/DEKU/COOFIS/GAB/SEMFAZ, **registro fotográfico do local**, às fls. ns. 1.268 a 1.279 e Laudo de Vistoria n. VT – n. 86/2011, às fls. ns. 1.276/1277.

8. Por conta disso, foi requerido pelo locador prazo para providenciar os reparos necessários, situação em que a SEMFAZ se manifestou pela concessão de prazo de 100 (cem) dias para os consertos necessários, tal circunstancia gerou novel manifestação da **Procuradoria do Município – Dra. Maria do Rosário S. Guimarães** que deixou claro que o estado atual do imóvel não atenderia as atividades da COOFIS/SEMFAZ, em sendo assim, determinou que após as reformas os autos deveriam retornar a SEMFAZ para que este órgão juntasse novo laudo do Corpo de Bombeiros e Parecer de Avaliação Técnica.

9. Não obstante isso, na qualidade de Procurador-Geral do Município o **Senhor Mário Jonas Freitas Guterres**, **desconsiderou** as decisões lançadas anteriores e opinou pelo **deferimento** do Contrato n. 001/2012-PGM, às fls. ns. 1.303 a 1.307, alegando desarrazoado óbice às atividades da Administração Pública uma vez que incumbe a ela atender sob os aspectos da conveniência os seus interesses quanto a locação do imóvel.

10. De tal sorte, pactuado o acordo e registrado que a eficácia do contrato somente teria eficácia após as reformas e reparos pelo prazo de 100 (cem) dias contados da assinatura, o tempo se esvaiu e o locador solicitou mais 60 (sessenta) dias para as conclusões da obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

11. Em julho de 2012 o Locador informou que os reparos haviam sido todos realizados, à fl. n. 1.333 e colocou o imóvel à disposição para vistoria o que aconteceu sob o crivo do **Senhor Alexandre de Moraes Guimarães Engenheiro Civil** da Prefeitura e da **Senhora Vanderléia de Oliveira** - Chefe da Assessoria Técnica, em razão disso foi solicitado o início dos pagamentos mensais dos alugueres.

12. **De outro norte**, o Corpo de Bombeiros carregou vasta informação fotográfica da situação encontrada no imóvel concluindo que o estabelecimento não reunia os requisitos mínimos de segurança preventiva e de evacuação de pessoas, bem como de combate a prevenção de incêndios.

13. Dessa situação o **Senhor Marcelo Hagge Siqueira**, na qualidade de Secretário Municipal de Fazenda – SEMFAZ, solicitou a manifestação da Procuradoria do Município, por intermédio do **Senhor Jefferson de Souza** – Sub Procurador de Convênios e Contratos, quanto à rescisão do contrato que diante as documentações acostadas, concluiu pelo **rompimento contratual** com suspensão dos pagamentos, às fls. ns. 1.410/1411.

14. Os responsáveis alegaram em sua maioria, a defesa da atuação da administração pública quanto a possibilidade da instauração do procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, X da Lei Federal n. 8.666/1993, como prerrogativa agente público sob o alvedrio do princípio da discricionariedade, considerando-se para tanto, questões como oportunidade e conveniência, para justificar o certame não realizado.

15. Aduziu a Unidade Instrutiva que a Tomada de Contas Especial deveria ter os atos sindicados como irregulares, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da subsistência de prática danosa aos cofres públicos, com imputação de débito e multa.

16. O Ministério Público de Contas pugnou pela manifestação oral prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, opinando o *Parquet* quando da realização da Sessão Extraordinária da 2ª Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Abstraiu-se dos autos que a celeuma gravita sobre os Procedimentos Administrativos de Locação de Imóvel para atender os interesses da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, que culminaram em atos lesivos ao erário.

2. Observar-se-á dos autos, conforme apontou a Unidade Instrutiva, a Administração Pública não haveria demonstrado em nenhum dos procedimentos administrativos a contento às razões e justificativa legais para se preterir a deflagração de certame visando a locação de imóvel, sob o fundamento da dispensa de licitação pelo art. 24, X da Lei Federal n. 8.666/1993.

3. Quanto ao **Procedimento Administrativo n. 06.11734/09 - Contrato n. 173/2009/PGM**, localizado na avenida Duque de Caxias n. 759, bairro Caiari, Porto Velho/RO, aferiu-se que o prédio teve sua destinação locatícia e utilização até o final de dezembro de 2013.

4. Em que pese, desprovido das formalidades legais não atendidas para a locação nos moldes do art. 24, X da Lei Federal n. 8.666 de 1993 a instrução processual **não demonstrou**, a toda evidência, a ocorrência de dano, uma vez que foi devidamente ocupado pela Administração Pública e os valores dos alugueres, apesar de serem possivelmente alvo de questionamentos sobre a quantia se compatível ou não com recintos similares com os valores praticados pelo mercado, de toda forma, haviam de ser adimplidos.

5. Neste processo apesar de questionada a validade dos preços avaliados por corretores imobiliários juntados aos autos, é notório que, à época, havia uma considerável problemática envolvendo a quantidade de imóveis disponíveis na capital rondoniense, principalmente, com a explosão na demanda em razão da construção das Usinas Hidroelétricas e assim não haveria a possibilidade de se exprimir com exatidão a comparação econômica ante o binômio demanda superior a oferta que de fato inflaciona o mercado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

6. Nesse particular, apesar da claudicância dos requisitos autorizadores para o procedimento de deflagração de dispensa de licitação, **não há que se falar de dano ao erário**, uma vez que não foi regularmente demonstrado o prejuízo experimentado pela Administração Pública e **uma vez constatada a serventia do imóvel** o seu pagamento restaria, como já dito, devido. Por outro lado, a desobediência às normas legais que disciplinam a matéria, incorreria em aplicação de multa.

7. **Ocorre, entretanto, quanto à aplicação da multa** pela deflagração do procedimento administrativo n. 06.11734/09 – Contrato n. 173/2009/PGM, **já exaurido**, tenho que apesar da deficiência apresentada nos autos a situação padece de ponderação, uma vez que os fatos remeteriam às circunstâncias ocorridas em 2009 a 2013 e a multa não atingiria seu viés pedagógico. Por conta disso, considerando o **fator tempo** e a **não ocorrência de dano** ao erário a meu juízo não há de se imputar débito ou multa e apesar de irregular não se revestiria aplicável a sanção de fatos ocorridos há aproximadamente 7 (sete) anos.

8. Em sentido, **diametralmente**, oposto se verificam os fatos ocorridos no **Contrato n. 001/2012/PGM - Proc. Adm. n. 06.00417/2011**, locação de prédio na avenida Pinheiro Machado, n. 2.360, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

9. A Unidade Técnica aferiu que ainda na vigência do Contrato anterior a Administração Pública convencionou novel acordo visando a acomodação em imóvel diverso. Ocorre, entretanto, como narrado no relatório prefacial, mesmo com sérias advertências da Procuradoria Municipal quanto às péssimas condições apresentadas pelo edifício pretendido, inclusive com laudo exarado pelo Corpo de Bombeiros celebrou-se o ajuste.

10. No ponto, antes de se instalar no imóvel locado a Administração Pública agiu, diversamente, do que estipulado no pactuado no contrato e pagou adiantado o valor de 3 (três) meses de aluguel totalizando o dispêndio em **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

11. Não bastasse isso, em vistoria posterior do Corpo de Bombeiros, foi identificado que o prédio não reunia condições mínimas de segurança contra incêndios e demais sinistros,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

colocando não só a incolumidade física dos servidores, mas também dos transeuntes que eventualmente necessitassem dos serviços.

12. Com essas informações a Administração suscitou o pronunciamento da Procuradoria do Município, o que conforme se viu culminou na rescisão contratual.

13. Dentro deste contexto fático, acolho a instrução técnica e obtempero a ocorrência de dano ao erário pelo malfadado procedimento engendrado pela Administração Pública, uma vez que a atuação dos responsáveis autorizando a ocupação de imóvel inservível e que **nunca foi utilizado** pela SEMFAZ, causou um prejuízo suportado no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) pela sociedade.

14. Saltam flagrantes inconsistências que vão da total ausência de zelo com a coisa pública, como também quanto ao desrespeito das regras que disciplinam o conteúdo a ser dirimido.

15. Qualquer manifestação acerca competência do Corpo de Bombeiros sobre a avaliação das condições habitáveis do ambiente de trabalho devem ser de pronto afastadas, não restando nenhuma dúvida quanto à relevância do labor dessa respeitável corporação, (cujo **acervo fotográfico** demonstram notadamente a situação penosa do prédio) como **tentam desmerecê-la alguns responsáveis**, alegando que esta incumbência **seria restrita** tão somente a engenheiros, arquitetos e agrônomos com fulcro na Lei Federal n. 5.194/1966.

16. A Constituição Federal em seu art. 144, §5º *in fine*, dispõe que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares” e § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

17. Além do mais, segundo a Lei Federal n. 13.425 de 2017, regulamenta o que já é consabido por todos seja na esfera pública ou particular da importância e necessidade de laudo de vistoria lavrado pelo Corpo de Bombeiros, art. 2º, § 4º que as medidas de prevenção referidas no §3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria no local.

18. Em sendo assim, objurgo que o dano ao erário **restou comprovado, contudo**, como bem observou a Unidade Instrutiva necessário se faz afastar a responsabilidade, outrora, apontada ao **Senhor Marcelo Hagge Siqueira** – Secretário da SEMFAZ, CPF n. 740.637.827-00, uma vez que se abstrai dos autos que não teve nenhuma participação no contrato 001/2012/PGM, aliás, pelo contrário sua atuação foi justamente preservar o erário tomando todas as medidas administrativas cabíveis. De mesmo modo, **acolho** o relatório técnico e considero que não há que se imputar responsabilidade às empresas **Social Empreendimentos Ltda e Imagem Sinalização Viária – ME** e ainda colho o ensejo para afastar a responsabilidade da **Senhora Maria Madalena Alves dos Santos**, ex-secretária Adjunta da SEMFAZ, por observar plausível a justificativa que os estudos preliminares dantes lavrados haviam perdido efeito restando indeferidos, e os documentos posteriores de mesma matéria não detinham sua participação o que imprime como ato de império, repiso, afastar a responsabilidade.

19. Em contrapartida, as responsabilidades dos (as) Senhores (as) **Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, por elaborar os estudos preliminares, **Mario Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, por desconsiderar completamente Parecer da Procuradoria exarado anteriormente contrário, assentindo com a contratação manifestamente ilegal, e **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, Ex-Secretária da SEMFAZ, por celebrar o contrato, tudo em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 25 e 26. II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão (i) de haver sido preterida a regra da obrigatoriedade da licitação ao celebrar o Contrato n. 001/PGM/2012 para locação de imóvel sem a comprovação da inexistência de outros bens compatíveis com as necessidades da Administração; (ii) da ausência de justificativa do preço contratado, lastreado em laudos cujas substâncias comprovassem a compatibilidade com o preço de mercado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

20. Assim como, a responsabilidade de **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-Secretária da SEMFAZ, Senhores(as) **Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, e **Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil, por receberem como adequado imóvel incompatível com os interesses da Administração, em vista do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e o **Senhor Mario Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal emitindo Parecer **desconsiderando a opinião de Parecer da Procuradora Municipal contrária**, dada a ante economicidade das despesas com o pagamento de 3 (três) meses de aluguel sem que a Administração tenha usufruído do bem, causando dano ao erário no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil Reais).

Mês/ano inicial:	<b>10/2012</b>	Índice inicial:	<b>52,2737340444735</b>
Mês/ano final:	<b>09/2017</b>	Índice final:	<b>71,2893941503553</b>
Fator de Correção:	<b>1,3637708</b>		
Valor originário:	<b>60.000,00</b>	Valor atualizado:	<b>81.826,25</b>
Valor corrigido com juros:	<b>130.103,74</b>	Total de Meses:	<b>59</b>

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3637708	60.000,00
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3564460	60.324,00
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3464821	60.770,40
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3342074	61.329,49
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3273054	61.648,40
01/03/2013	INPC			1,006	1,3193890	62.018,29
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3116503	62.384,20
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3070755	62.602,54
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3034259	62.777,83
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3051226	62.696,22
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3030377	62.796,53
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2995290	62.966,08
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2916499	63.350,18



Proc.: 02789/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

01/11/2013	INPC			1,0054	1,2847125	63.692,27
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2755287	64.150,85
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2675432	64.555,00
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2594825	64.968,15
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2492387	65.500,89
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2395701	66.011,80
01/05/2014	INPC			1,006	1,2321770	66.407,87
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2289817	66.580,53
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2273861	66.667,08
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2251807	66.787,09
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2192066	67.114,34
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2145912	67.369,38
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2081878	67.726,43
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2007432	68.146,34
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1832314	69.154,90
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1696633	69.957,10
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1522641	71.013,45
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1441407	71.517,65
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1329247	72.225,67
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1242679	72.781,81
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1177847	73.203,95
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1149972	73.386,96
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1093396	73.761,23
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1008629	74.329,19
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0887775	75.154,24
01/12/2015	INPC			1,009	1,0790659	75.830,63
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0630144	76.975,68
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0530108	77.706,94
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0483978	78.048,85
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0417308	78.548,37
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0316209	79.318,14
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0267949	79.690,94
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0202652	80.200,96
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0171122	80.449,58
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0162992	80.513,94
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0145744	80.650,81

Acórdão AC2-TC 01118/17 referente ao processo 02789/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

01/11/2016	INPC			1,0007	1,0138647	80.707,27
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0124472	80.820,26
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0082128	81.159,71
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0057988	81.354,49
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0025905	81.614,82
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0017891	81.680,12
01/05/2017	INPC			1,0036	0,9981956	81.974,16
01/06/2017	INPC			0,997	1,0011992	81.728,24
01/07/2017	INPC			1,0017	0,9995001	81.867,18
01/08/2017	INPC				0,9997 0,9998000	81.842,62
01/09/2017	INPC				0,9998 1,0000000	81.826,25

21. De todo exposto, **não se pode conferir** que houve empenho adequado da SEMFAZ na busca de certificar-se da **existência de outros imóveis** na capital que pudessem ofertar a mesma ou até melhor qualidade deste estabelecimento em que seria instalado o órgão mencionado **deixando de demonstrar**, objetivamente, a desvantagem em se declarar procedimento licitatório para provocar o mercado imobiliário da capital rondoniense em contratar com ela.

22. Por essa razão, corroborando com a Unidade Instrutiva considero que os atos sindicatos na dispensa de licitação, **Contrato n. 001/2012/PGM - Proc. Adm. n. 06.00417/2011**, Locação de Imóvel pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Velho-RO, foram realizados ao arrepio da Lei, devendo ser imputado o ressarcimento do **dano** aos responsáveis pela conduta de prática lesiva aos cofres públicos.

## DISPOSITIVO

**I - JULGAR IRREGULAR**, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicatos na presente Tomada de Contas Especial, referentes ao Contrato n. 173/PGM/2009 - Proc. Adm. n. 06.11734/09 -, e do Contrato n. 001/2012/PGM - Proc. Adm. n. 06.00417/ n. 85/PGE-2011, que visavam a locação de imóvel para atendimento da COOFIS/SEMFAZ, por intermédio de instauração de dispensa de licitação

Acórdão AC2-TC 01118/17 referente ao processo 02789/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

com fulcro no art. 24, X da Lei Federal n. 8.666 de 1993, resultando o último acordo em prejuízo aos cofres públicos, em razão dos seguintes fatos:

**A)** – De responsabilidade de **Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, por elaborar os estudos preliminares, **Maria Madalena Alves dos Santos**, ex-secretária Adjunta da SEMFAZ, por ratificar os estudos preliminares, **Mario Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, e **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, Ex-Secretária da SEMFAZ, por celebrar o contrato, tudo em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 25 e 26. II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão (i) de haver sido preterida a regra da obrigatoriedade da licitação ao celebrar o Contrato n. 001/PGM/2012 para locação de imóvel sem a comprovação da inexistência de outros bens compatíveis com as necessidades da Administração; (ii) da ausência de justificativa do preço contratado, lastreado em laudos cujas substâncias comprovassem a compatibilidade com o preço de mercado;

**B)** – De responsabilidade de **Mario Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-Secretária da SEMFAZ, **Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, e **Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil, por receberem como adequado imóvel incompatível com os interesses da Administração, em vista do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, dada a ante economicidade das despesas com o pagamento de 3 (três) meses de aluguel sem que a Administração tenha usufruído do bem, causando **dano ao erário** no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil Reais);

**C)** De responsabilidade de **Wilson Correia da Silva**, enquanto Secretário da SEMFAZ, e **Selimar Pereira da Silva**, na qualidade de Assessora Técnica da SEMFAZ, responsáveis por elaborar os estudos prévios que conduziram à celebração do Contrato n. 173/PGM/2009 com violação ao art. 24, X, da Lei 8666/1993, em razão da ausência de (1) estudos técnicos hábeis a comprovar a inexistência de outros bens imóveis compatíveis com as necessidades da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Administração; e (2) avaliação prévia para atestar a compatibilidade entre o preço do imóvel e o valor de mercado;

**II – IMPUTAR DÉBITO**, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos Senhores (as) **Mário Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-Secretária da SEMFAZ, **Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, e **Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil, no importe de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o *quantum* de **R\$ 81.826,25** (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 130.103,74** (cento e trinta mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos), em razão das irregularidades constantes no item B, desta Decisão;

**III – MULTAR**, *individualmente*, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

**b) Senhor Mário Jonas Freitas Gutierrez**, Procurador Jurídico, **Senhora Vanderléia de Oliveira**, Assessora Técnica, e **Senhor Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil no valor histórico de **R\$ 8.182,65** (oito mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano de **R\$ 81.826,25** (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste *Decisum*;

**IV – FIXAR**, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

**V - AFASTAR** a responsabilidade, outrora, apontada ao **Senhor Marcelo Hagge Siqueira** – Secretário da SEMFAZ, CPF n. 740.637.827-00, uma vez que se abstrai dos autos que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

não teve nenhuma participação no contrato 001/2012/PGM, aliás, pelo contrário sua atuação foi justamente preservar o erário tomando todas as medidas administrativas cabíveis. De mesmo modo, **acolho** o relatório técnico e considero que não há que se imputar responsabilidade às empresas **Social Empreendimentos Ltda** e **Imagem Sinalização Viária - ME** e ainda colho o ensejo para afastar a responsabilidade da **Senhora Maria Madalena Alves dos Santos**, ex-secretária Adjunta da SEMFAZ, por observar plausível a justificativa que os estudos preliminares dantes lavrados haviam perdido efeito restando indeferidos, e os documentos posteriores de mesma matéria não detinham sua participação o que imprime como ato de império, repiso, afastar às responsabilidades;

**VI - DEIXO DE APLICAR MULTA** ao **Senhor Wilson Correia da Silva**, enquanto Secretário da SEMFAZ, e **Selimar Pereira da Silva**, na qualidade de Assessora Técnica da SEMFAZ, por elaborar os estudos prévios que conduziram à celebração do Contrato n. 173/PGM/2009 com violação ao art. 24, X, da Lei 8666/1993, em razão da ausência de (1) estudos técnicos hábeis a comprovar a inexistência de outros bens imóveis compatíveis com as necessidades da Administração; e (2) avaliação prévia para atestar a compatibilidade entre o preço do imóvel e o valor de mercado, em razão de não ter sido constatado pela Unidade Instrutiva o dano ao erário, remanescendo irregularidades que pelo decurso de quase 10 (dez) anos a sanção prevista na Lei Complementar n. 154 de 1996, não ser viável sua aplicável nesta altura, uma vez que o efeito pedagógico pretendido não mais surtir efeitos;

**VII - ALERTAR** que o débito (item III) deverá ser recolhido aos **cofres do Município de Porto Velho-RO**, e as multas (item IV), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VIII – AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

**IX – DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos responsáveis mencionados nos itens I, *alíneas* “a” e “b” e aos Advogados;

**X – SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

**XI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**XII – CUMPRA-SE.**

Em 29 de Novembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR